

ANTEPROPOSTA DE LEI

ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS ELEMENTOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA COLOCADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A segurança de pessoas e bens assume-se com uma das maiores preocupações das sociedades modernas, constituindo um dos parâmetros de avaliação do desenvolvimento duma comunidade.

A nossa realidade arquipelágica e localização geográfica impõem acrescidas responsabilidades ao nível da segurança que devem ser assumidas pelo Estado.

Os custos acrescidos da insularidade e a promoção de medidas que combatam as desigualdades daí decorrentes são incumbência do Estado, constitucionalmente reconhecida.

Os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima, com excepção daqueles que exercem funções na ilha de Santa Maria, colocados na Região Autónoma dos Açores, não usufruem de suplemento remuneratório que vise atenuar o acréscimo de custo de vida resultante da insularidade.

Por outro lado, existem diversos serviços periféricos do Estado na Região, nomeadamente, judiciais, registos e notariado, bem como, ao nível da própria segurança, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a Polícia Judiciária, que já dispõem de complemento remuneratório deste tipo.

Assim, e dada a crónica falta de efectivos policiais na Região, importa também estimular o recrutamento daqueles profissionais para os respectivos quadros nos Açores.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 227º e do nº 1 do artigo 232º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea b) do número 1 do artigo 36º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte anteproposta de Lei:

Artigo 1º

Objecto

- 1- A presente lei cria o subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima colocados na Região Autónoma dos Açores.
- 2- Os elementos das forças de Segurança do Estado colocados na ilha de Santa Maria e que já recebam acréscimo remuneratório estão excluídos do âmbito de aplicação deste diploma.

Artigo 2º

Montante do subsídio

O subsídio de insularidade objecto deste diploma é fixado em 10%.

Artigo 3º

Pagamento

O subsídio de insularidade é pago com a remuneração mensal, nos 12 meses do ano, bem como com o subsídio de férias e de Natal.

Artigo 4º

Cálculo

- 1- O subsídio de insularidade é calculado em função da remuneração base anual média do primeiro nível remuneratório da respectiva carreira, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.
- 2- No primeiro ano civil em que é prestado serviço que confira direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quanto os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de Dezembro.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Artigo 5º

Entrada em vigor

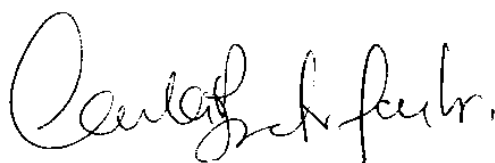
A presente lei produz efeitos na data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2010.

Angra do Heroísmo, 16 de Dezembro de 2009

O Grupo Parlamentar do PSD



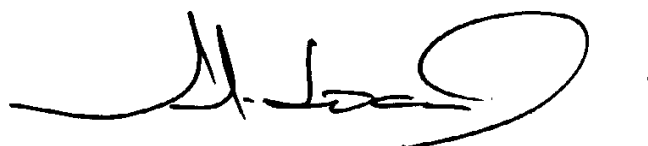
Clélio Meneses



Carla Bretão



António Ventura



António Marinho